

LEI ORDINÁRIA Nº 965

de 28 de março de 1994

Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Camapuã-MS: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º..

Fica criado o Conselho Tutelar de Camapuã, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Camapuã.

Art. 2º.. *O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros efetivos, escolhidos dentre pessoas que comprovadamente participem de entidades que desenvolvam atividades na área de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, eleitos pelo voto direto e secreto dos representantes das entidades governamentais e não-governamentais, com atuação na área do Município de Camapuã.*

Parágrafo único. . *O mandato dos membros do Conselho Tutelar, será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.*

Art. 3º.. *O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.*

Art. 4º.. *Para a candidatura de membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:*

I. *reconhecida idoneidade moral;*

II. *idade superior a vinte e um anos;*

III. possuir curso superior ou ter experiência comprovada ou a especialidade em trabalho com crianças e adolescente;

IV. residir no Município de Camapuã, há pelo menos dois anos;

V. estar quite com o Serviço Militar;

VI. estar no gozo de seus direitos políticos.

1º. A realização do pleito será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

2º. Os eleitos serão proclamados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tomarão posse, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 5º.. Os nomes dos concorrentes ao cargo do Conselho Tutelar, serão indicados pelas entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devidamente cadastrados, que apresentarão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente o nome do titular e suplente para concorrer à eleição a ser realizada pelo Conselho.

Art. 6º.. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendentes, sogros e genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como, os parentes até segundo grau do Juiz de Menores e do Curador de Menores em exercício na Comarca de Camapuã.

1º. Será declarado vago o cargo por morte, renúncia ou perda de mandato.

2º. *Perderá o mandato o conselheiro que transferir a sua residência para fora do Município de Camapuã, que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres da função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável á cassação do mandato de 4/7 dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

3º. *O suplente será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a assumir a função no Conselho Tutelar nos casos de vacância de cargos, férias ou licenças na sua área profissional.*

Art. 7º.. *O Conselho Tutelar funcionará em local, dia e horário estipulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução.*

Art. 8º.. *O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.*

Art. 9º.. *São atribuições do Conselho Tutelar:*

I. *atender as crianças e os adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais, responsáveis, e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:*

a). *encaminhamento aos pais ou responsáveis;*

b). *orientação, apoio e acompanhamento temporários;*

c). *matricula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;*

d). *inclusão em programa comunitário oficial de auxílio á família, a criança e ao adolescente;*

e). *requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;*

f). *inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;*

g). *abrigo em entidade assistencial;*

II. *atender e aconselhar os pais ou responsáveis, e se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:*

a). *encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;*

b). *inclusão em programas de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;*

c). *encaminhamento a cursos ou programas de orientação;*

d). *encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;*

e). *obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;*

f). *obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;*

g). *advertência;*

III. *promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:*

a). *requisitar serviços públicos na áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;*

b). *representar junto à autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.*

IV. *encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitui infração administrativa ou penal contra o direito da criança ou do adolescente;*

V. *encaminhar à autoridade Judiciária os casos de sua competência;*

VI. providenciar a medida estabelecida pela autoridade Judiciária, dentre as previstas em Lei, para o adolescente autor de ato infracional;

VII. expedir Notificação;

VIII. requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente, quando necessário;

IX. assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, plano ou propaganda de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

X. representar, em nome da pessoa e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticos e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;

XI. representar ao Ministério Público, para efeitos das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. . O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela autoridade judiciária, não importando privação de liberdade.

Art. 10. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 11. Perderá o mandato o conselheiro que:

a). praticar ilícito penal, sendo indiciado em Inquérito Policial ou condenado em sentença por crime ou contravenção penal, previstos no Código Penal Brasileiro;

b). faltar sem justificativa a 3 (três) sessões consecutivas e a 6 (seis) alternadas, no espaço de um ano.

Art. 12. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 13. *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Prefeito de Camapuã, 28 de Março de 1994

Engº Hugo José Bomfim
Prefeito

Lei Ordinária Nº 965/1994 - 28 de março de 1994

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em